



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.805 , de 20 de DEZEMBRO de 1985

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, altera o ciclo da semestralidade para aumento de vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 80% (oitenta por cento):

I - O vencimento do nível das classes que compõem as categorias funcionais dos Grupos Ocupacionais:

- a) Grupos Serviços Auxiliares - (GSA);
- b) Grupo Serviços Técnicos Legislativos - (STL);
- c) Grupo Serviços Técnicos Auxiliares - (STA);
- d) Grupo Serviços Assistencial e de Saúde - (SAS);
- e) Grupo Atividades Nível Superior - (ANS);
- f) Grupo Serviços Auxiliares Especiais - (SAE);
- g) Quadro Especial - (Ocupantes regime estatutário);
- h) O valor de cada quota do Auxílio-Família.

II - O vencimento e a gratificação de exercício dos cargos de provimento em comissão que se seguem:

- a) Direção e Assessoramento Superior - (DAS);
- b) Grupo de Apoio Administrativo - (GAA).

III - O valor das Funções Gratificadas FG-1, e as Funções de Assessoramento de Gabinete - (FAG-1 e FAG-2).

IV - Os proventos dos inativos.

V - Os salários dos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 24 / 12 / 1985
SECRETARIA DO GOVERNO

[Handwritten signature]

REPUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 01 / 01 / 1986
SECRETARIA DO GOVERNO

[Handwritten signature]



Art. 2º - São fixados:

I - Para os integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, código PL-SJ-300, em CR\$ 3.800.000, o nível inicial de vencimento.

II - Os integrantes do Grupo Direção Especial (DE), os vencimentos de CR\$ 1.000.000 e CR\$ 800.000 para os símbolos DE-1 e DE-2 respectivamente, e, a Gratificação do Exercício de função em CR\$ 8.000.000 para ambos os símbolos.

Art. 3º - A gratificação de exercício dos cargos de que trata o item I do artigo 2º é fixada nos mesmos percentuais da legislação anterior.

Art. 4º - A Progressão Funcional implicará no posicionamento automático do funcionário no nível de vencimento imediatamente superior ao qual pertença dentro de sua classe, sendo fixado, para efeito de hierarquia salarial, um índice constante de 5% (cinco por cento) sobre o nível de vencimento antecedente, até o limite de 7 (sete).

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimento, gratificações, proventos dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa serão reajustados semestralmente, nos meses de Maio e Novembro de cada ano.

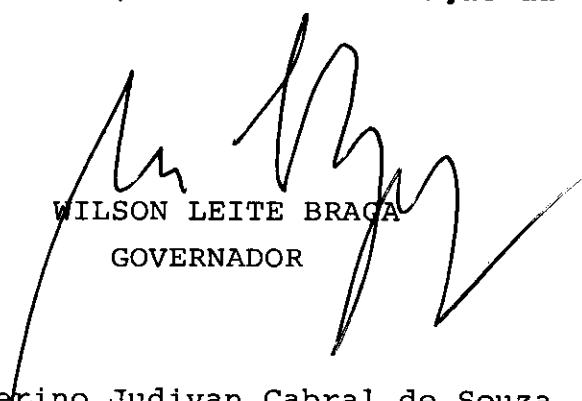
Art. 6º - Ficam revogados os artigos 4º e seu parágrafo único e 9º, da Lei nº 4.715, de 20.06.85, cessando, consequentemente, o pagamento de custas e honorários arbitrados em favor dos membros do Grupo Serviços Jurídicos - PL-SJ-300 e Grupo Direção Especial - DE.

Art. 7º - A Gratificação Natalina instituída pela Lei nº 4.649, de 29.11.84, fica extensiva aos ocupantes da categoria funcional de Assessor de Gabinete, desde que o seu ocupante não exerça cargo efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa.



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1985; 97º da Proclamação da Repú
blica.



WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Severino Judivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça